



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 11:843 — Aumenta o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca da Sertã com mais um chefe de secção e um oficial de diligências.

Ministérios da Justiça e das Finanças:

Decreto-lei n.º 36:284 — Estabelece as bases do regime de requisição ou ocupação temporária de imóveis por urgente necessidade para instalação de serviços públicos.

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial — Determina que o quadro do pessoal do serviço de estudos do Instituto Nacional de Estatística seja aumentado de quatro auxiliares, com vencimento igual ao de aspirante, e de dois dactilógrafos.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:844 — Manda abrir um crédito no Estado da Índia para reforço de uma dotação inscrita na alínea a) do n.º 3) do artigo 359.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor do mesmo Estado.

Portaria n.º 11:845 — Reforça a verba inscrita na alínea a) do n.º 2) do artigo 193.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 36:285 — Modifica as remunerações das direcções dos Grémios de Exportadores de Frutas.

Decreto n.º 36:286 — Outorga à Companhia Nacional de Electricidade, com sede em Lisboa, a concessão para o estabelecimento e exploração de linhas de transporte e subestações destinadas à interligação dos sistemas do Zêzere e do Cávado, entre si e com os sistemas existentes, e ao abastecimento de energia eléctrica aos grandes centros de consumo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Portaria n.º 11:843

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca da Sertã com mais um chefe de secção e um oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 17 de Maio de 1947. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.*

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 36:284

O presente diploma estabelece as bases do regime de requisição ou ocupação temporária de imóveis por urgente necessidade para instalação de serviços públicos.

A ocupação temporária, embora afim da expropriação, distingue-se desta, não somente por ser limitada à fruição do imóvel requisitado, mas ainda pela natureza dos motivos que a condicionam.

Razões normais e permanentes de utilidade pública são fundamento da expropriação; motivos de urgente necessidade, de carácter transitório, mas premente, são os determinantes da requisição.

A requisição de imóveis tem, sobretudo, aplicação em estado de guerra, para satisfazer imperiosas necessidades militares.

Em tempos de paz a ocupação temporária justifica-se, sem necessidade de providência especial, quando se trate de evitar males resultantes de sinistros ou calamidades públicas ou de organizar os convenientes socorros.

Pode, porém, verificar-se urgente necessidade na instalação de serviços públicos. A construção de instalações apropriadas não consegue acompanhar a urgência no funcionamento dos serviços, e circunstâncias anormais de momento podem tornar difícil a obtenção, por contrato de arrendamento, dos edificios convenientes, forçando o Estado a prescindir de serviços indispensáveis ou adiar a sua organização, com grave prejuízo do bem público.

Quando a carência do serviço público, por simples deficiência de instalações, acarrete danos irreparáveis, a Administração, impelida pela urgência requerida pelos fins de utilidade pública, terá de aceitar forçosamente condições contratuais excessivamente onerosas, concorrendo ainda para que se agrave de uma maneira geral a tendência especulativa para o aumento de rendas.

Regulando a requisição de imóveis, em casos de urgente necessidade, pretende-se obstar aos graves inconvenientes apontados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em caso de urgente necessidade é autorizada a requisição de imóveis para instalação de serviços públicos, mediante justa indemnização.

§ 1.º A urgente necessidade só pode ser reconhecida pelo Conselho de Ministros.

§ 2.º A ocupação dos edificios requisitados não pode exceder cinco anos. No caso de se manter a necessidade de ocupação além desse tempo, o Estado, antes de findo aquele prazo, promoverá a expropriação.

§ 3.º Não podem ser requisitados edificios que há mais